SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230463 - RS (2025/0321406-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
		ALEX KLAIC - RS061287
		PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
		GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
		DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
		LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
AGRAVADO	:	GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS - RS014805
		PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398
		VINÍCIUS DE LIMA PELLIN - RS080578
		BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836
		ELISE JACQUES MARCELO CARVALHO - RS105848
INTERES.	:	ORI DORNELES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia sobre a possibilidade de inclusão direta de entidade integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo de cumprimento de sentença.

2. Na fase de conhecimento, a sentença condenatória transitou em julgado contra seguradora denunciada à lide, buscando a parte exequente o redirecionamento automático da execução contra

Documento eletrônico VDA60045143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f9a7d1a-e4f1-4df5-a3aa-9e89c5145bc3

grêmio beneficente sob o argumento de pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, responsabilidade solidária e incidência da teoria da aparência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão direta de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico na fase de cumprimento de sentença, sem a sua prévia participação na fase cognitiva e sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O redirecionamento do cumprimento de sentença contra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, mas que não integrou a lide na fase de conhecimento para a formação do título executivo judicial, exige a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com contraditório específico, sendo indispensável a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela mera existência de grupo econômico.

5. O simples pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, a alegação abstrata de incidência da teoria da aparência ou a invocação de responsabilidade solidária consumerista não dispensam a instauração do incidente processual adequado para a responsabilização patrimonial de terceira pessoa jurídica na fase executiva.

6. A ausência de impugnação apta a demonstrar que as teses invocadas seriam suficientes para afastar os limites subjetivos do título executivo e dispensar o incidente próprio atrai a aplicação dos óbices da Súmula 283/STF e da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f9a7d1a-e4f1-4df5-a3aa-9e89c5145bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230463 - RS (2025/0321406-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
		ALEX KLAIC - RS061287
		PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
		GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
		DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
		LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
AGRAVADO	:	GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS - RS014805
		PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398
		VINÍCIUS DE LIMA PELLIN - RS080578
		BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836
		ELISE JACQUES MARCELO CARVALHO - RS105848
INTERES.	:	ORI DORNELES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia sobre a possibilidade de inclusão direta de entidade integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo de cumprimento de sentença.

2. Na fase de conhecimento, a sentença condenatória transitou em julgado contra seguradora denunciada à lide, buscando a parte exequente o redirecionamento automático da execução contra

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

grêmio beneficente sob o argumento de pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, responsabilidade solidária e incidência da teoria da aparência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão direta de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico na fase de cumprimento de sentença, sem a sua prévia participação na fase cognitiva e sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O redirecionamento do cumprimento de sentença contra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, mas que não integrou a lide na fase de conhecimento para a formação do título executivo judicial, exige a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com contraditório específico, sendo indispensável a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela mera existência de grupo econômico.

5. O simples pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, a alegação abstrata de incidência da teoria da aparência ou a invocação de responsabilidade solidária consumerista não dispensam a instauração do incidente processual adequado para a responsabilização patrimonial de terceira pessoa jurídica na fase executiva.

6. A ausência de impugnação apta a demonstrar que as teses invocadas seriam suficientes para afastar os limites subjetivos do título executivo e dispensar o incidente próprio atrai a aplicação dos óbices da Súmula 283/STF e da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por HENRIQUE DE OLIVEIRA CORTEZ em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Buzzi que não conheceu do recurso especial (fls. 156-160, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 47, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. EMPRESAS COM PERSONALIDADES JURÍDICAS E PATRIMÔNIOS PRÓPRIOS. O GBOEX, ADEMAIS, NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS, JÁ QUE DEDICADA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. MERA CIRCUNSTÂNCIA DE

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

INTEGRAR O MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO QUE NÃO LHE ATRAI A RESPONSABILIDADE PARA RESPONDER PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fl. 58, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 60-90, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, e aos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 18 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, a legitimidade passiva do GBOEX, por integrar o mesmo grupo econômico e deter o controle acionário da Confiança Companhia de Seguros, aplicando-se a teoria da aparência e os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 105-123, e-STJ.

O recurso especial foi admitido às fls. 124-134, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 156-160, e-STJ), o relator não conheceu do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 163-172, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em erro de leitura quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, que o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento relativo à ausência do GBOEX na fase de conhecimento, que a Súmula 83/STJ teria sido aplicada sem adequada análise dos precedentes por ela invocados e que a teoria da aparência dispensaria a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao colegiado.

Houve impugnação às fls. 178-186, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. Quanto à alegação de erro de leitura relativa ao art. 1.022 do CPC, a insurgência comporta apenas esclarecimento pontual, sem repercussão no resultado do julgamento.

De fato, o núcleo do recurso especial foi estruturado em torno da alegada violação aos arts. 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, e aos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 18 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial. Assim, a referência ao art. 1.022 do CPC não deve ser tomada como fundamento determinante para a manutenção da decisão agravada.

Essa circunstância, contudo, não conduz ao provimento do agravo interno, pois subsistem fundamentos autônomos suficientes para o não conhecimento do recurso especial, conforme se demonstrará a seguir.

2. Na origem, o agravante pretende a inclusão do GBOEX - Grêmio Beneficente no polo passivo do cumprimento de sentença decorrente de ação

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

indenizatória por acidente de trânsito, sob o argumento de que tal entidade integraria o mesmo conglomerado econômico da Confiança Companhia de Seguros, denunciada à lide no processo de conhecimento.

O Tribunal de origem, entretanto, assentou que a inclusão direta do GBOEX na fase de cumprimento de sentença não seria juridicamente viável, por se tratar de pessoa jurídica distinta daquela contra a qual se formou o título executivo judicial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido (fls. 41/42, e-STJ):

> A primeira observação a ser feita é o inadequado momento processual em que o executado pretende a inclusão do GBOEX no polo passivo.
>
> Na fase de conhecimento, o executado denunciou à lide a Confiança Companhia de Seguros, e foi contra essa que transitou em julgado a sentença. A alteração do polo passivo na fase de cumprimento de sentença contraria a lei processual, uma vez que não se trata de alteração da personalidade jurídica da executada, mas da inclusão de outra empresa, com personalidade jurídica distinta e patrimônio próprio, embora pertençam ao mesmo grupo econômico.

No mesmo sentido, ao rejeitar os embargos de declaração, o colegiado estadual afirmou (fl. 56, e-STJ):

> Acrescento, embora já tenha constado na decisão atacada, que o GBOEX não fez parte do processo na fase de conhecimento, o que inviabiliza de pronto a sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, já que se trata de pessoa jurídica diversa da Confiança Companhia de Seguros.

A alegação deduzida no agravo interno, no sentido de que a teoria da aparência e a responsabilidade solidária consumerista tornariam irrelevante a ausência do GBOEX na fase cognitiva, não afasta o fundamento adotado na decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido não negou, em tese, a possibilidade de responsabilização patrimonial de empresa integrante do mesmo grupo econômico, quando observados os requisitos legais. A conclusão adotada foi a de que o simples pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, desacompanhado da demonstração de confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica, não autoriza a inclusão direta, na fase executiva, de pessoa jurídica que não participou da formação do título judicial.

Essa compreensão está em harmonia com a orientação desta Corte. A ausência de participação do GBOEX na fase de conhecimento não impede, por si só, eventual responsabilização patrimonial posterior, mas obsta o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra pessoa jurídica estranha ao título judicial, sem a observância do procedimento próprio de desconsideração da personalidade jurídica e sem a demonstração dos requisitos legais correspondentes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é indispensável a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que empresas integrantes do mesmo grupo econômico da executada sofram constrição patrimonial ou sejam incluídas no polo passivo da execução, na vigência do CPC/2015. Os elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica não se presumem pela existência de grupo econômico, exigindo-se o contraditório específico previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.232.233/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTS. 1.146 E 1.147 DO CC. INEXISTÊNCIA À LUZ DAS PREMISSAS FÁTICO-CONTRATUAIS FIXADAS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCLUSÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CPC/2015). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

5. A inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo, quando não evidenciada sucessão, exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do CPC/2015.

6. O dissídio jurisprudencial não se perfaz sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, nem se supera o óbice fático-probatório já reconhecido.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.726.592/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, quanto ao não cabimento da medida de desconsideração da personalidade jurídica, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.201.453/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015. 2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente. (REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

> JURÍDICA. INCIDENTE. NECESSIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

No caso, não se identifica, na moldura delineada pelo acórdão recorrido, a instauração regular de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A controvérsia foi examinada a partir de pedido de inclusão direta do GBOEX na fase executiva, fundado na alegação de grupo econômico, teoria da aparência e solidariedade consumerista.

O precedente invocado no agravo interno, relativo à legitimidade passiva do GBOEX com base na teoria da aparência, não altera essa conclusão. A discussão, aqui, não se resolve apenas pela afirmação de grupo econômico ou pela incidência abstrata da teoria da aparência, pois o redirecionamento do cumprimento de sentença contra pessoa jurídica que não integrou a formação do título judicial exige a observância do procedimento próprio de desconsideração da personalidade jurídica, com contraditório específico, além da demonstração dos requisitos legais correspondentes.

3. Embora o recorrente tenha sustentado, no recurso especial, a aplicação da teoria da aparência, a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária com base em normas consumeristas, tais alegações não infirmam suficientemente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na impossibilidade de inclusão direta, na fase de cumprimento de sentença, de pessoa jurídica que não participou da formação do título judicial, sem a observância do procedimento próprio de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a insurgência não demonstra, de modo apto, que a tese consumerista invocada seria suficiente para afastar os limites subjetivos do título executivo judicial formado contra pessoa jurídica diversa, tampouco para dispensar a instauração do incidente processual adequado. Incidem, por analogia, os enunciados das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC . NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 283 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N . 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS . CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art . 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. **2. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n . 283 do STF. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF**. 4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1962611 DF 2021/0308865-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024) [grifou-se]

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:10
Código de Controle do Documento: 3141120c-e825-458f-8a88-c0611b297f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.230.463 / RS

Número Registro: 2025/0321406-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52444614120248217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE DE OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287 ALEX KLAIC - RS061287 PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770 GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295 DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893 LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
RECORRIDO	: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	: JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS - RS014805 PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708 MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772 MARCELO BARRETO LEAL - RS053815 TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398 VINÍCIUS DE LIMA PELLIN - RS080578 BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836 ELISE JACQUES MARCELO CARVALHO - RS105848
INTERES.	: ORI DORNELES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA60023806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: c33bc2fb-9b36-42b6-88e2-b655140ab186

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HENRIQUE DE OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
	ALEX KLAIC - RS061287
	PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
	GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
	DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
	LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
AGRAVADO	: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	: JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS - RS014805
	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
	TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398
	VINÍCIUS DE LIMA PELLIN - RS080578
	BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836
	ELISE JACQUES MARCELO CARVALHO - RS105848
INTERES.	: ORI DORNELES DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:43
Código de Controle do Documento: c33bc2fb-9b36-42b6-88e2-b655140ab186